



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000429-17.2016.815.0000 – 1º TRIBUNAL DO JÚRI/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Tiago Carvalho Nunes

ADVOGADA: Edna Maria dos Santos Lima Ferreira (OAB/PB 3.947)

RECORRIDO: Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.
PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DO DELITO. IMPRONÚNCIA.
IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA
MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto, por Tiago Carvalho Nunes contra a decisão que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, submetendo-o



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Relator: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a julgamento pelo Tribunal de Júri, por ter, tentado contra a vítima de Robson Oliveira de Lima, mediante disparos de arma de fogo, cujo intento não se concretizou por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 110/112).

Registra a inicial acusatória que, no dia 31.05.2015, por volta das 23:00h, no “Bar Point da Codorna”, situado na Rua Francisco Lopes, na Comarca de Campina Grande, a vítima e esposa se encontravam no citado estabelecimento comercial quando chegou o acusado, portando uma arma, aproximou-se de Robson, apontou a arma para sua nuca e acionou o gatilho, contudo, a pistola falhou, não alcançando seu intento criminoso.

Irresignado com a pronúncia, a defesa do acusado Tiago Carvalho Nunes, recorreu pretendendo ser impronunciado, ao fundamento de que a vítima não chegou a ser atingida fisicamente, uma vez que a arma de fogo que o recorrente portava era velha e inutilizável, sequer disparou, não havendo comprovação da existência do delito (fls. 129).

Contrarrazões ministeriais, entendendo pelo não provimento do recurso, para manter a pronúncia integralmente (fls. 133-137).

Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz Singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 139).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 146-153).

Conclusos os autos, inclui o feito em pauta para julgamento (fl. 154).

É o Relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a decisão de pronúncia, sob o argumento de que não estaria provada a existência do crime, posto que a vítima sequer chegou a ser agredida fisicamente, pois a arma que portava o acusado era imprestável, o que imporia sua impronúncia.

Contrapondo-se à tese de que não houve crime pois a arma era imprestável, sequer disparou, pode-se verificar a existência do delito, nas declarações



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da vítima, bem como nos depoimentos testemunhais.

A vítima, Robson Oliveira de Lima, em depoimento prestado perante a autoridade policial, confirmado em juízo, relatou que discutiu com o acusado há quatro anos antes do fato, trocaram murros, e não lembra o motivo; que passou um tempo em São Paulo, e após retornar, no dia do fato estava no bar com a esposa e com amigas; que em um determinado momento sua esposa avisou que o acusado estava no bar e não deu importância; que o acusado passou pelo mesmo e quando retornou apontou a arma para sua cabeça, momento no qual sua esposa gritou “ele vai te matar”, e só ouvi o click do disparo; que neste momento instaurou-se uma confusão, e não lembra mais de detalhes. (fl.92, DVD-ROM).

A esposa da vítima, Carla Ranuska Araújo Lima contou que chegaram no bar às 22:00h, e o pronunciado por volta das 23:00h. Que em um determinado momento, este passou por trás do seu marido, e quando retornou já veio com a arma apontada para a nuca dele, momento no qual a declarante gritou “ele vai te matar”, e o acusado puxou o gatilho, mas a arma não funcionou (DVD-ROM, fls. 86).

O policial civil, Edilson Barbosa de Souza, afirmou que o próprio acusado contou-lhe haver atentado contra a vida de Robson, com uso de arma de fogo, porém a pistola havia falhado, cuja motivação para tal intento criminoso foi um desentendimento entre eles há três ou quatro anos antes do dia fatídico (DVD-ROM, fls. 86).

A testemunha Herlandson Marques Barbosa relatou que estava dentro do carro em frente ao bar quando ocorreram os fatos, e que viu exatamente quando o acusado apontou a arma para a cabeça da vítima (DVD-ROM, fls. 86).

Apesar do réu, em juízo, negar veementemente a ocorrência do delito, alegando que não atentou contra a vítima, que foi a suposta vítima que iniciou uma briga, e inventou essa história de tentativa de homicídio, que foi confirmada pelos amigos dele, relatou, inclusive, que o policial civil é amigo pessoal da vítima. Disse que a vítima já havia efetuado disparos contra a residência do acusado. Contudo, perante a autoridade policial confessou ter estado no local do fato, portando uma pistola, que havia brigado com a vítima três anos antes, mas afirma não se lembrar do que ocorreu no dia do suposto delito pois estava muito embriagado.

Ora, como é cediço, a teor do art. 413 do CPP, bastam para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, *in verbis*:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Desembargador Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”.

Dessa forma, cabe ao Juiz de Direito, tão-somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, bem como há nos autos, forte indícios de ser, o recorrente, o autor do fato, notadamente pelos depoimentos acima mencionados, além de outros.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, já que a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo.

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

Por oportuno, vejamos a jurisprudência local:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO. 1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo sinédrio popular. 2. A desclassificação de um delito para outro, com mudança de juízo e confirmação de autoria do delito, conduz ao mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.” (TJPB; Rec. 0000386-79.2012.815.0951; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 18/03/2014).

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.” (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessa forma, não havia outro caminho a ser seguido pelo douto magistrado singular, senão, o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2016.

João Pessoa, 21 de junho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator